



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº :10580.002506/98-29
Recurso nº :201-120.452
Matéria :COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente :COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (CREDORA: ACRINOR
ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A)
Recorrida :1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de :02 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº :CSRF/02-02.737

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIRO. Para períodos anteriores a janeiro de 1997 é vedada a compensação de valores oriundos de ressarcimento de Crédito Presumido do IPI com débitos de terceiro.

Recurso especial não conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (CREDORA: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A)

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial quanto ao tema da atualização do crédito presumido e, quanto ao tema da compensação, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

ABN

Processo nº : 10580.002506/98-29
Acórdão nº : 201-120452

Recurso nº : 201-120.452
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL (CREDORA: ACRINOR
ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A)

Relatório

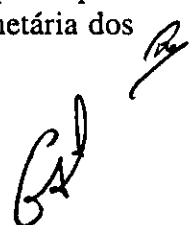
Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que amparou a Decisão da DRF no sentido de indeferir o pedido de compensação do crédito presumido de IPI com débitos de terceiros, no valor de R\$ 116.623,30, relativo à parcela do ressarcimento total de R\$ 770.222,37, que fora deferido à interessada através do Parecer 180/97 – SESIT, em outro processo (13502.000074/96-80) .

A Primeira Câmara do Segundo Conselho mencionou ser vedada a utilização do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 para compensação com débitos de outros contribuintes quando a legislação então vigente (Medida Provisória nº 948/95) no momento da apuração do crédito só admitia o ressarcimento em espécie, além do abatimento do saldo devedor próprio do IPI.

Contra o Acórdão recorrido o sujeito passivo interpõe recurso especial afirmando que a decisão recorrida divergiria de decisões constantes nos Acórdãos nºs 203.10.122 e CSRF/02-01.160. O Primeiro Acórdão trataria de idêntica causa de pedir e pedido e mesmas partes cuja questão de mérito foi apreciada pela Terceira Câmara de forma favorável ao contribuinte.

Às fls. 205/206, consta despacho da Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo Sujeito Passivo, em relação à admissão da compensação, bem assim da atualização monetária dos créditos.

É o relatório.



Processo nº : 10580.002506/98-29
Acórdão nº : 201-120452

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo pode ser admitido nos termos dos artigos 7, II e 15, §2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Especial alcança dois aspectos do *dicisum* recorrido:

- 1) indeferimento do pedido de compensação do crédito presumido do IPI concedido no processo nº 13502.000074/96-80 com débitos de terceiros (Companhia Química Metalcril sucedida pela Companhia Brasileira de Estireno);
- 2) atualização monetária do crédito presumido apurado no processo nº 13502.000074/96-80, atualmente na CSRF para análise do agravo interposto pela procuradoria.

Na análise do Acórdão nº 201-77.776, vejo que a Câmara Recorrida tomou conhecimento de matéria que não se encontra com sua pretensão resistida no presente processo. É que tanto os créditos quanto sua atualização não estão sendo discutidos no presente processo, mas tão-somente no processo nº 13502.000074/96-80, ainda sem decisão administrativa definitiva. Como foi relatado, o presente processo trata tão-somente de indeferimento da compensação pleiteada daqueles créditos contra débitos de terceiro.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer somente de parte do recurso que atende aos requisitos de admissibilidade, ou seja, somente no tocante ao indeferimento da compensação, não conhecendo, portanto, do pleito de atualização monetária do ressarcimento que está sendo discutido em outro processo.

MÉRITO

Recurso Especial de Divergência respaldado no Acórdão nº 203.10.122 clama pela falta de previsão legal para o indeferimento da compensação de valores de ressarcimento de Crédito Presumido do IPI quando o referido pedido (07-05-1998) foi realizado quando então em vigor legislação infraconstitucional que permitia o encontro de contas entre créditos com débitos de terceiros (art. 15 da IN SRF nº 21/97 c/c art. 1º IN 37/97).

O Acórdão paradigma ressalta que no tempo da compensação já havia previsão legal para a compensação de créditos com débitos de terceiro (art. 15 da IN SRF nº 21/97). Aduz ainda que o caput do art.1º da IN SRF nº 37/97 ampliou as possibilidades de compensação (“inclusive com débitos vencidos”) previstas no art. 3º, II, da IN SRF nº 21/97 (Crédito Presumido de IPI), daí

Processo nº : 10580.002506/98-29
Acórdão nº : 201-120452

ser incorreta a conclusão a que chegou a Decisão SRRF/5ª RF nº 05/98, que lastreou o indeferimento efetuado pela DRF.

Entendo que não merece reparos o Acórdão recorrido. É de se ver.

O ponto fulcral da questão reside na análise do art. 24 da IN SRF nº 21/97 abaixo transcrito, que não foi objeto de maior ênfase pelo Acórdão paradigma:

"Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995."

Parágrafo único. Relativamente aos períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997, aplicam-se as normas da Portaria MF nº 038, de 1997, e desta Instrução Normativa.(g.n)

De relevante observar que se trata de regra específica em meio a regras gerais constantes na IN SRF nº 21/97: possibilidade de compensação de créditos com débitos vincendos; possibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros (até 10/04/2000, IN SRF nº 41/2000). Não se questiona a existência de tais regras gerais, mas tão-somente se chama atenção para a existência de uma regra específica no bojo da IN SRF nº 21/97, dando um tratamento todo especial não só para a "apuração" do Crédito Presumido de IPI, mas também para sua "utilização", ou melhor, compensação, no que concerne aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997.

A Portaria MF nº 129/95 dispõe:

Art. 1º. O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º. Para efeito de determinação do crédito presumido de que trata o artigo anterior, o produtor-exportador deverá:

.....
§ 1º O produtor-exportador poderá utilizar o valor obtido na forma deste artigo para abater o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido nos períodos subsequentes ao da apuração do crédito.

.....
Art. 3º. O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:

.....
Art. 4º. O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.

.....
§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I – compensada com o IPI devido nos períodos subsequentes ao do encerramento do balanço;

Processo nº : 10580.002506/98-29
Acórdão nº : 201-120452

II – ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação. (grifos nossos)

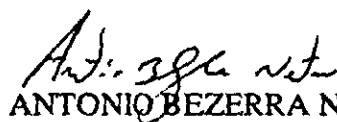
Assim, para os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 não se pode deferir o pedido de compensação dos aludidos créditos com débitos de terceiro, uma vez que o ordenamento legal no momento do pedido somente admitia ao produtor-exportador, através da Portaria MF nº 129/95 e IN SRF nº 21/95, a possibilidade de Ressarcimento em espécie, além do abatimento do saldo devedor próprio do IPI.

Outrossim, cabe ao órgão executor deste Acórdão atentar para o fato de que o crédito tributário objeto da compensação, ora indeferida está sendo executado através do processo nº 13502.000074/96-80

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso quanto ao tema da atualização de ressarcimento e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em de 02 julho de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

